

# **PARECER N° , DE 2019**

SF/19837.39274-34

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2018, do Senador Pedro Chaves, que *modifica o art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a interveniência do sindicato profissional ou da autoridade administrativa do trabalho para a autorização do trabalho da gestante em condições insalubres.*

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

## **I – RELATÓRIO**

Vem a exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2018, que modifica o art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a interveniência do sindicato profissional ou da autoridade administrativa do trabalho para a autorização do trabalho da gestante em condições insalubres, que é de autoria do Senador Pedro Chaves.

A proposição pretende estabelecer que a gestante poderá ser autorizada a trabalhar em condições de insalubridade em grau médio ou mínimo, desde que apresente atestado emitido por médico de sua confiança e mediante a interveniência necessária do sindicato que a represente, ou, na ausência deste, da Agência ou Gerência Regional do Trabalho e Emprego competente.

Segundo o eminent autor, um dos pontos de maior controvérsia nas recentes modificações da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),

  
SF/19837.39274-34

aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, diz respeito às condições de exercício de trabalho insalubre das gestantes e lactantes.

Aduz que a controvérsia decorre do fato de que a nova redação dada à CLT, ao introduzir novos parâmetros para o trabalho das gestantes, acabou por criar uma problemática onde anteriormente ela não existia, razão pela qual sugere modificações ao texto da CLT.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas. A matéria será posteriormente encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a essa Comissão decidir em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), manifestar-se sobre os aspectos econômicos e financeiros deste projeto de lei.

A matéria em discussão foi tema de exaustivo debate no âmbito desta Comissão, quando da deliberação sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, conhecido como “Reforma Trabalhista”.

Quanto ao mérito, não há reparos a fazer diante dos argumentos expostos pelo autor e sua preocupação com o princípio da liberdade ao trabalho, inclusive com a preservação do mercado de trabalho da mulher, em face da gestação.

Sobre o assunto, cabe destacar, todavia, que esta Casa, no final de 2018, aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 230, de 2018, que contempla, em boa parte, as pretensões do projeto sob análise.

Com efeito, no substitutivo aprovado, a gestante e a lactante serão afastadas do exercício de quaisquer atividades insalubres, devendo ser realocadas para tarefas salubres. Somente para os casos de insalubridade em grau médio ou mínimo, é que se permite o trabalho da gestante ou da lactante, desde que ela apresente atestado médico que recomende tal prática. O substitutivo garante, ainda, o pagamento do adicional de insalubridade à



SF/19837.39274-34

trabalhadora afastada do labor insalubre, visando, com isso, a evitar qualquer prejuízo remuneratório a ela.

Assim, o Substitutivo aprovado veda o trabalho da lactante em grau máximo, somente o permitindo em grau médio ou mínimo, quando ela apresentar atestado médico que permita o referido trabalho; e garante o pagamento do adicional de insalubridade, quando a gestante ou lactante for afastada do labor insalubre.

Entretanto, na ADI 5938, que analisou a constitucionalidade do art. 394-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, restou vencedora a tese do Ministro Roberto Barroso, relator da matéria.

Para ele, o afastamento automático da gestante e da lactante do trabalho insalubre é medida que tutela, a um só tempo, a saúde da mulher e da criança, não sendo, portanto, passível de ser renunciada sequer pela trabalhadora. Confira-se, nesse sentido, matéria publicada no site do STF, com trechos do voto do Ministro José Roberto Barroso:

Dessa forma, o ministro destacou que a alteração deste ponto da CLT feriu direito de dupla titularidade – da mãe e da criança. A seu ver, a previsão de afastamento automático da gestante ou da lactante do ambiente insalubre está absolutamente de acordo com o entendimento do Supremo de integral proteção à maternidade e à saúde da criança. “A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, pela impossibilidade ou pela eventual negligência da gestante ou da lactante em juntar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido”, afirmou.

Não procede, segundo o relator, o argumento de que a declaração de inconstitucionalidade poderia acarretar retração da participação da mulher no mercado de trabalho. “Eventuais discriminações serão punidas nos termos da lei, e o próprio texto constitucional determina de maneira impositiva a proteção ao mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos”, ressaltou. Para o ministro, também não procede o argumento do ônus excessivo ao empregador, pois a norma isenta o tomador de serviço do ônus financeiro referente ao adicional de insalubridade da empregada afastada. Com esses fundamentos, o relator votou pela confirmação da liminar deferida e pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão dos incisos II e II. (g.n.)



SF/19837.39274-34

Ainda de acordo com o Ministro Barroso, portanto, à trabalhadora não é facultado apresentar atestado médico que permita o labor insalubre, pois estaria colocando em risco a saúde de outrem, qual seja, o seu filho.

Logo, na linha de raciocínio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, não é viável a redação do projeto em tela ou na forma do PLS nº 230, de 2018.

A proposta em exame, portanto, perdeu sua finalidade e, em consequência, o PLS nº 373, de 2018, encontra-se prejudicado.

A declaração da prejudicialidade, contudo, compete tão somente ao Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal - RISF, observadas as condições que especifica:

Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania será proferido oralmente.

§ 4º A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

A este Relator, portanto, compete, se entender incidente o inciso II do referido art. 334, elaborar parecer que conclua pela rejeição da matéria.

### **III – VOTO**

Pelas razões expostas, nos termos do art. 334, II, do RISF, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 373, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/19837.39274-34